

09/11/07

Handwritten signature



Processo TC nº 05396/05 **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Verificação de cumprimento de Acórdão.
Descumprimento de decisão do Tribunal Pleno.
Aplicação de Multa. Concessão de Prazo ao gestor para recolhimento de recursos a conta especial, como determinado. Juntada de peças deste processo aos autos da PCA 2006.

ACÓRDÃO APL TC

747/07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 05396/05, referentes ao cumprimento da decisão contida no Acórdão APL TC nº 469/2006 emitido à Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: a) **considerar não cumprido** o Acórdão APL TC 469/06 e, em decorrência disso, **aplicar** ao Senhor Pedro Pinto da Costa **nova multa** de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso VIII do art. 56 da LOTCE; b) **assinar** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; c) reiterar a ordem ao gestor para que efetue, **no novo prazo de 30 dias**, o recolhimento da importância mencionada a uma conta a ser aberta, no Banco do Brasil S/A, para aplicações em favor da educação, tendo em vista a extinção do FUNDEF. d) **determinar** a juntada de peças deste processo aos autos da prestação de contas do Sr. Pedro Pinto da Costa, referente ao exercício de 2006.

Assim decidem porque o gestor não cumpriu decisão, contida no Acórdão APL TC 469/06, que reiterou a devolução à conta do FUNDEF do valor de R\$ 288.308,25, pela realização de despesas não pertinentes àquele Fundo. Tendo em vista a extinção desse fundo, o recolhimento deverá ser feito na conta acima referida.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 03 de outubro de 2007.

Handwritten signature
CONSELHEIRO ARMÓBIO ALVES VIANA

Presidente

Handwritten signature
CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

Relator

Handwritten signature
ANA TERESA NÓBREGA

Procuradora Geral



Processo TC nº 05396/05

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da verificação do cumprimento da decisão contida no Acórdão APL TC nº 469/2006 emitido em 19 de julho de 2006 e publicado em 22 de agosto de 2006, o qual reiterou determinação do Acórdão APL TC 259/05, no sentido de devolver-se ao FUNDEF, com recursos próprios a importância de R\$ 288.308,25, referente a diferença entre o saldo apurado e o saldo informado no SAGRES.

Nem um nem outro foi cumprido, conforme atesta a Corregedoria. Notificado disso, o interessado não ofereceu qualquer justificativa.

O Ministério Público Especial, em Parecer da Lavra da Procuradora Geral, Ana Terêsa Nóbrega, após discorrer sobre a matéria opina pela aplicação de multa ao Senhor Pedro Pinto da Costa, com fulcro no art. 56, VIII da LC nº 18/93, bem como concessão de prazo para que a atual gestão recolha ao FUNDEF o valor indevidamente desviado da conta.

É o relatório.

VOTO

Como se vê, o atual gestor descumpriu a decisão desta Corte, não apresentando sequer justificativas quando notificado.

Assim VOTO no sentido de que o Tribunal: **a) considere não cumprido** o Acórdão APL TC 469/06 e, em decorrência disso, **aplique** ao Senhor Pedro Pinto da Costa **nova multa** de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso VIII do art. 56 da LOTCE; **b) assine** ao mesmo prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **c) renove** à mesma autoridade, **o prazo de 30 dias**, para restituição à conta a ser aberta, no Banco do Brasil S/A, para aplicações em favor da educação, com recursos da Prefeitura, de outras fontes, no montante de R\$ 288.308,25, tendo em vista a extinção do FUNDEF, sob pena de aplicação de nova multa; **d) determine** a juntada de peças deste processo aos autos da prestação de contas do Sr. Pedro Pinto da Costa, referente ao exercício de 2006.



CONSELHEIRO FLÁVIO SATIRO FERNANDES
RELATOR